



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RONDÔNIA A
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Fica criada, com personalidade jurídica de natureza fundacional, vinculada ao sistema de ensino Estadual, a Fundação Universidade Estadual de Rondônia, nos termos do artigo 194 Constituição Estadual, e, com amparo no artigo 7º da Lei Federal nº 5.540 de 28.11.68, combinado com os artigos 9º e 15 da Lei Federal nº 4.024 de 20.12.61, gozando de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com sede e foro na cidade de Porto Velho.

Art. 2º - A Fundação Universidade Estadual de Rondônia tem por finalidade promover a produção do conhecimento, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, a difusão da cultura, a reflexão crítica e a formação profissional, direcionados às necessidades de uma sociedade democrática.

Art. 3º - A organização e o funcionamento da Fundação Universidade Estadual de Rondônia, levará em conta as características regionais e o princípio Constitucional de indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão, caracterizando-se por uma organização multidisciplinar, interdisciplinar e multiprofissional de forma a desenvolver, além da formação profissional, as condições adequadas à realização de pesquisas científicas e tecnológicas e de produção cultural, bem como sua disseminação à sociedade.

Art. 4º - A Fundação Universidade Estadual de Rondônia organizar-se-á necessariamente, com as seguintes características:

- I - unidade de patrimônio e administração;
- II - estrutura flexível, asseguradas a multifuncionalidade e a unidade orgânica;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

- III - diversidade de campo, com atuação nas áreas fundamentais do conhecimento, estudadas em si mesmas ou em razão de ulteriores aplicações, admitida a variedade de concepção e organização funcional, com ênfase em determinadas áreas técnico-profissionais;
- IV - racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- V - flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisas:

Art. 5º - Nos limites de sua competência legal, caberá ao Conselho Estadual de Educação a aprovação dos Estatutos e Regimentos da Fundação Universidade Estadual de Rondônia, bem como a fiscalização de seu regular funcionamento para fins de posterior reconhecimento pelo Conselho de Educação competente.

Parágrafo Único - Decreto do Poder Executivo homologará os Estatutos e Regimentos da Universidade Estadual de Rondônia, após aprovação do Conselho Estadual de Educação, em sessão para este fim especialmente convocada.

Art. 6º - A Fundação Universidade Estadual de Rondônia poderá interiorizar-se, observada sua capacidade financeira e administrativa e com a devida autorização do Conselho Estadual de Educação competente.

Art. 7º - O Poder Executivo Estadual assegurará a Fundação Universidade Estadual de Rondônia as receitas necessárias e suficientes à realização de seus objetivos institucionais e de sua implantação e implementação.

§ 1º - O Poder Público Estadual incluirá, anualmente, no orçamento geral, sob a forma de dotações globais, os recursos destinados à Fundação Universidade Estadual de Rondônia, compreendidos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

em dotações distintas relativas a transferência corrente e a transferência de capital, correspondente ao orçamento da Universidade.

§ 2º - Os recursos a que se refere o parágrafo anterior serão empenhados em sua totalidade, repassados periodicamente à instituição e considerados, uma vez transferidos, como receita realizada pelo Tesouro Estadual.

§ 3º - Os créditos suplementares, especiais e extraordinários, referentes à despesas não computadas ou insuficientemente dotadas, serão incorporados às dotações globais mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º - Ao saldo patrimonial da instituição será incorporado o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nele considerados, como próprios, os recursos relativos à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários.

§ 5º - Os recursos, eventualmente provenientes de outras fontes de financiamento serão tratados como créditos adicionais, e serão geridos de acordo com o disposto no Estatuto e Regimento Geral da Instituição.

Art. 8º - A Fundação Universidade Estadual de Rondônia poderá celebrar, com entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, convênios, acordos etc, para fins de realização de seus objetivos e dispor de recursos financeiros de outras fontes.

Art. 9º - No Regimento geral da Fundação Universidade Estadual de Rondônia e em consonância com a Legislação em vigor, de verão constar obrigatoriamente, as seguintes disposições:

- I) Diretrizes Gerais;
- II) Forma de organização e funcionamento;
- III) Normas e procedimentos relativos a autonomia didáticos-científica; autonomia administrativa e gestão financeira e patrimonial.
- IV) Órgãos Colegiados;
- V) Magistério Superior;
- VI) Prestação de Contas;
- VII) Representação Estudantil.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Art. 10 - Com vistas a efetivação da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Adotar as providências necessárias à implantação da Fundação Universidade Estadual de Rondônia.

II - Abrir crédito suplementar ao orçamento do Estado, no valor de até CR\$ 500.000.000,00 (Quinhentos milhões de cruzeiros reais), no IV trimestre de 1993, para o custeio das despesas iniciais com a implantação da instituição;

III - Proceder à aquisição, doação ou cessão de imóvel e instalações para funcionamento da Universidade;

IV - Dispor de bens do Estado para formação do patrimônio da instituição;

V - Criar o quadro de pessoal docente e técnico-administrativo compatível com as necessidades de funcionamento da Universidade;

IV - Designar o Conselho Curador da Universidade.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Oswaldo Piana Filho', written over a faint circular stamp.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 104 DE 30 DE NOVENO DE 1993

Handwritten signatures and notes:
- Top right: "Sme diant"
- Middle right: "20/11/93"
- Several other illegible signatures and initials.

Excelentíssimos Membros da Assembléia Legislativa:

Com atenciosos cumprimentos, temos a satisfação de encaminhar à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Criação da Fundação Universidade Estadual de Rondônia e dá outras providências", nos termos do Artigo 194 da Constituição Estadual e com amparo nos Artigos 9º e 15 da Lei Federal nº 4.024/61 combinados com o Artigo 7º da Lei Federal nº 5.540/68.

A criação de uma instituição de ensino superior Estadual, a Universidade Estadual de Rondônia, preenche uma lacuna no sistema de ensino do Estado, e dota-o de um instrumento imprescindível ao seu desenvolvimento econômico e social.

A criação, implantação e funcionamento da Fundação Universidade Estadual de Rondônia concretizará a meta prioritária, eleita pelo Governo Estadual, de promover a educação em todos os níveis, bem como será cumprimento ao preceito constitucional quanto ao dever do Poder Público de oferecer o ensino como direito do Cidadão. Dotará o Estado de um suporte de fomento ao seu progresso, considerando que formará profissionais de nível superior, conhecedores dos Problemas regionais e capazes de oferecer alternativas para solucioná-los, por vivenciá-los, nas condições de elementos integrados e comprometidos com a comunidade rondoniense.

A Fundação Universidade Estadual de Rondônia oferecerá os cursos correspondentes aos de maior interesse e necessários ao desenvolvimento do Estado e da Região Amazônica, buscando reduzir

Handwritten signature



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

o déficit de mão-de-obra qualificada de nível superior e, assim, alcançar o objetivo de superar o atraso atual e o desnível econômico e social em relação a outras unidades da federação.

A criação da instituição de ensino superior proposta decorre do reconhecimento de que, só através da promoção do crescimento pessoal dos habitantes do Estado, proporcionando-lhes acesso a um ensino de qualidade em todos os níveis e modalidades, condizentes com as peculiaridades e a realidade de Rondônia, é que poderão ser superados os óbices atuais e promovidas significativas mudanças sociais, contribuindo para superar a marginalização e a falta de perspectivas econômicas e promover o bem estar social.

O Projeto de Lei, ora encaminhado, apresenta as características básicas de que deve se revestir a Universidade Estadual de Rondônia, além de prever a dotação orçamentária, ainda no IV trimestre do ano em curso, para a cobertura das despesas que se farão necessárias à fase preparatória à implantação da instituição, no valor de até CR\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros reais).

Estes recursos financeiros serão aplicados na adequação das instalações físicas para o funcionamento da instituição, aquisição de material permanente e de consumo, equipamento e instalações e na contratação de professores, servidores administrativos e de apoio e técnicos especializados, além de serviços de terceiros e serviços especializados, bem como nas ações que precedem a realização dos primeiros exames vestibulares que se pretende realizar no curso do ano de 1994, para uma oferta de 1.400 vagas.

Considerando as razões expostas, este Poder Executivo solicita a imprescindível e honrosa aquiescência de Vossas Excelências no que respeita a aprovação do Projeto de Lei, nos termos do Artigo 41 da Constituição Estadual.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 169 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder a criar a Fundação Universidade do Estado de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, com personalidade jurídica de natureza fundacional, vinculada ao sistema de ensino estadual, a Fundação Universidade do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 194 da Constituição Estadual, e, com amparo nas Leis Federais nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e 4.024 de 20 de dezembro de 1961, gozando de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com sede e foro na cidade de Porto Velho.

Art. 2º - A Fundação Universidade do Estado de Rondônia, tem por finalidade promover a produção do conhecimento, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, a difusão da cultura, a reflexão crítica e a formação profissional, direcionados às necessidades de uma sociedade democrática.

Art. 3º - A organização e o funcionamento da Fundação Universidade do Estado de Rondônia, levará em conta as características regionais e o princípio de indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão se caracterizando por uma organização multidisciplinar, interdisciplinar e multiprofissional de forma a desenvolver, além da formação profissional, as condições adequadas à realização de pesquisas científicas e tecnológicas e de produção cultural, bem como sua disseminação à sociedade.

Art. 4º - A Fundação Universidade do Estado de Rondônia se organizará, necessariamente, com as seguintes características:

- I - unidade de patrimônio e administração;
- II - estrutura flexível, asseguradas a multifuncionalidade e a unidade orgânica;

Assinatura manuscrita em preto, localizada na parte inferior esquerda da página.

Assinatura manuscrita em azul, localizada na parte inferior direita da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - diversidade de campo, com atuação nas áreas fundamentais do conhecimento, estudadas em si mesmas ou em razão de ulteriores aplicações, admitida a variedade de concepção e organização funcional, com ênfase em determinadas áreas técnico-profissionais;

IV - racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos, vedada a publicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;

V - flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisas.

Art. 5º - Nos limites de sua competência legal, caberá ao Conselho Estadual de Educação a aprovação dos Estatutos e Regimentos da Fundação Universidade do Estado de Rondônia, bem como a fiscalização de seu regular funcionamento para fins de posterior reconhecimento pelo Conselho competente.

Parágrafo único - Decreto do Poder Executivo homologará os Estatutos e Regimentos da Fundação Universidade do Estado de Rondônia, após aprovação do Conselho Estadual de Educação, em sessão para este fim especialmente convocada.

Art. 6º - A Fundação Universidade Estadual de Rondônia poderá interiorizar-se, observada sua capacidade financeira e administrativa e com a devida autorização do Conselho Estadual de Educação competente.

Art. 7º - Fica assegurado a implantação de um Campus Avançado da Fundação Universidade do Estado de Rondônia no município de Guajará-Mirim.

Art. 8º - O Poder Executivo Estadual assegurará a Fundação Universidade do Estado de Rondônia as receitas necessárias e suficientes à realização de seus objetivos institucionais e de sua implantação.

§ 1º - O poder público estadual incluirá anualmente no orçamento geral, sob a forma de dotações globais, os recursos destinados a Fundação Universidade do Estado de Rondônia, compreendidos em dotações distintas relativas a transferências correntes e a transferência de capital; correspondente ao orçamento da referida Fundação.

§ 2º - Os recursos a que se refere o parágrafo anterior serão empenhados em sua totalidade, repassados periodicamente à instituição e considerado, uma vez transferidos, como receita realizada pelo Tesouro Estadual.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º - Os créditos suplementares, especiais e extraordinários, referentes às despesas não computadas ou insuficientemente dotadas, serão incorporados às dotações globais mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 4º - Ao saldo patrimonial da instituição será incorporado o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nele considerados, como próprios, os recursos relativos à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários.

§ 5º - Os recursos eventualmente provenientes de outras fontes de financiamento serão tratados como créditos adicionais, e serão geridos de acordo com o disposto no Estatuto e Regimento Geral da instituição.

Art. 9º - A Fundação Universidade do Estado de Rondônia poderá celebrar com entidades nacionais e estrangeiras públicas ou privadas, convênios, acordos, etc, para fins de realização de seus objetivos, e dispor de recursos financeiros de outras fontes.

Art. 10 - Com vistas à efetivação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - constituir a Comissão de Implantação da Fundação Universidade do Estado de Rondônia;

II - abrir crédito suplementar ao orçamento do Estado, valor de até CR\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros reais);

III - proceder aquisição ou doação de imóvel e instalações para funcionamento da referida Fundação;

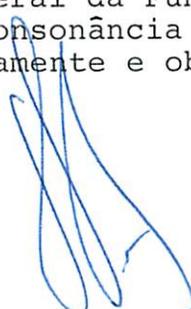
IV - dispor de próprios e bens do Estado para a formação do patrimônio da instituição;

V - criar o quadro de pessoal docente e técnico-administrativo compatível com as disponibilidades orçamentárias e o regime jurídico funcional próprio;

VI - designar o Conselho Curador e o Conselho Fiscal da referida Fundação.

Art. 11 - No Regimento Geral da Fundação Universidade do Estado de Rondônia e em consonância a legislação em vigor, deverão constar detalhadamente e obrigatoriamente, as seguintes disposições:

I - Diretrizes gerais;





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - Forma de organização e funcionamento;

III - Normas e procedimentos, relativos a autonomia didático-científica; autonomia administrativa e gestão financeira e patrimonial;

IV - Dos Órgãos Colegiados;

V - Do Magistério Superior;

VI - Representação Estudantil;

VII - Prestação de Contas.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.